



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

PARECER

SOLICITANTE: Pregoeiro oficial da Prefeitura de Princesa Isabel/PB

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 001/2020

Trata-se de parecer solicitado pelo Pregoeiro oficial referente ao Pregão eletrônico nº 001/2020 realizado em 31/07/2020 no Portal de compras públicas-
WWW.portaldecompraspublicas.com.br

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Pregão Eletrônico nº 001/2020 foi realizado no dia 31 de julho de 2020 no portal de Compras Públicas com o critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto era a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A- SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4, NOVO 0 (ZERO) KM conforme proposta nº 10473.821000/1200-07 do Ministério da Saúde e suas especificações contidas no Termo de Referência.

A solicitação do presente parecer justifica-se pelo fato de que o automóvel a ser adquirido pela Prefeitura de Princesa Isabel tinha como especificação no termo de referência ser ZERO KM e que na proposta da licitante vencedora a especificação é a mesma, Automóvel ZERO KM.

Ocorre que, embora esteja especificado o automóvel como zero km, o veículo já se encontra emplacado em nome da licitante vencedora.

Sobre o tema existe uma acalorada discussão acerca do conceito de veículo novo, ou “zero km” e também sobre quem pode fornecer carro Novo.

Nesse sentido, a Lei n. 6.729/79, também conhecida como **LEI FERRARI**, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

De acordo com as disposições da referida lei, veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º)

Cabe destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”
(g.n.)

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – **VEÍCULO NOVO** – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”

Dessa forma, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo, no nosso sentir.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Portanto, empresas que não são concessionários autorizados, nem fabricantes, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, assim, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no edital.



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

Por outro lado, existe uma corrente que entende que A LEI FERRARI não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos e que o conceito de carro novo dado pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN serve apenas para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.

Assim, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Outro argumento utilizado por esta corrente é o de que fazer esta restrição entre fornecedores fere o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, IV da Constituição Federal e o da Competitividade previsto no artigo 3º, I e II, da lei 8.666/93.

Ainda sob esta ótica, destaca-se que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Insta salientar que quando há divergência ou omissão do edital em relação a lei, esta prevalecerá.

O que deverá a administração pública observar porém, é se no convênio ou compromisso firmado perante órgão do poder executivo federal, há alguma menção expressa quanto à consideração jurídica de veículo novo.

Diante de todo o exposto, embora o edital não mencione a exclusividade de participação para fabricantes ou concessionárias autorizadas, levando em consideração os conceitos de carro novo dados pelo CTN e CONTRAN, afim de preservar as especificações do Termo de Referência, opino por seguir a legislação e



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

não acatar o fornecedor, isso em relação à eventual problema que por ventura venha a existir com o termo de compromisso ou convênio utilizado como fonte de recurso para a aquisição do bem. Não havendo problemas quanto ao convênio, a posição adotada por este causídico seria antagônica a anterior.

É o parecer.

S. M. J.

Princesa Isabel– PB, 06 de agosto, 2020.



JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado OAB/PB 14422